



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 81/2001:

Aprova o Regulamento de emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportadas para os EUA a partir de Moçambique

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 82/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Jorge Manuel da Silva Tojas.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 81/2001 de 23 de Maio

O Sistema Geral de Preferências dos EUA evoluiu no sentido de ampliar os benefícios aos Países da África Sub-Sahariana e dar um tratamento especial aos artigos têxteis e de vestuário e condições mais concessionais aos países menos desenvolvidos entre os quais Moçambique se insere, o que se consubstanciou na *Lei Sobre Crescimento e Oportunidades para África – African Growth And Opportunity Act (AGOA)*.

De acordo com as condições estipuladas no AGOA para acesso aos seus benefícios, compete aos Governos dos Países elegíveis acolher no ordenamento jurídico nacional as normas que devem regular o acesso dos seus operadores económicos às preferências do sistema.

Nestes termos, no uso das atribuições conferidas pela alínea *f)* do n.º 2 do artigo 4º do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, e *h)* do artigo 2º do Decreto Presidencial n.º 9/95, de 26 de Dezembro, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio, determinam:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os EUA a partir de Moçambique que é parte integrante deste diploma.

§ Único. Este Regulamento aplica-se apenas no âmbito do AGOA.

Art. 2. Este diploma ministerial entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 26 de Abril de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*.

Regulamento para a emissão de certificados de origem e validação de respectivas facturas de têxteis e artigos de vestuário a serem exportados para os EUA

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Lei sobre Crescimento e Oportunidade para África — African Growth and Opportunity Act (AGOA): Concessão unilateral de tratamento preferencial estabelecida pelo Governo dos Estados Unidos da América (EUA) que permite aos países africanos designados exportarem mercadorias elegíveis para aquele país, sem pagamento de direitos.

MPP: Ministério do Plano e Finanças.

MIC: Ministério da Indústria e Comércio.

DNC: Direcção Nacional do Comércio.

DGA: Direcção Geral das Alfândegas.

DCI: Departamento de Cooperação Internacional da DGA.

Exportador: Pessoa singular ou colectiva licenciada pelo Ministério da Indústria e Comércio para operar em Moçambique como exportadora de mercadorias.

Produtor: Pessoa singular ou colectiva licenciada para operar em Moçambique como fabricante de mercadorias, ou artesãos individuais que produzam ou forneçam produtos para exportação.

Terminal para exportação de mercadorias: Terminal aduaneiro aprovado para exportação de mercadorias no qual o exportador irá apresentar o seu documento de exportação.

Artigos de Vestuário: Tem o significado constante do anexo A do presente regulamento.

Documento Único (DU): Documento que constitui o suporte da pré-declaração e declaração de importação ou exportação de mercadorias.

EUA: Estados Unidos da América.

Mercadorias: Têxteis e artigos de vestuário, como tal definidos neste regulamento.

RdO: Regra de Origem.

Baldeação fraudulenta: Transferência de mercadorias de um meio de transporte para o outro com o objectivo de violar as regras de origem descritas no AGOA, ou outro tipo de falsificação de origem.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento estabelece:

- a) as regras e procedimentos a serem cumpridos pelos produtores e exportadores no que respeita às mercadorias exportadas a partir de Moçambique para os EUA com vista à obtenção do tratamento preferencial ao abrigo do AGOA; e
- b) os procedimentos a serem observados quanto à emissão dos certificados de origem pelos exportadores e os referentes à validação das respectivas facturas para exportações de mercadorias pelas Alfândegas de Moçambique.

2. A aplicação de tratamento preferencial para exportações de mercadorias apenas entrará em vigor quando a Representação de Comércio dos EUA tiver confirmação formal de que Moçambique tem estabelecidos os mecanismos de controlo necessários.

3. Quando os EUA tiverem certificado o estabelecimento dos mecanismos referidos no número anterior, o Ministro da Indústria e Comércio publicitará.

4. O Ministério da Indústria e Comércio, publicará por despacho, qualquer extensão da lista de mercadorias que poderão beneficiar da concessão e as regras de origem específicas a serem aplicadas.

§ Único. A lista de grupos de mercadorias que beneficiam desta concessão e as regras de origem que devem ser aplicadas constam do anexo A. O formato dos certificados de origem a serem emitidos, constam do anexo B deste regulamento.

ARTIGO 3

(Competências da Repartição de Regras de Origem)

No âmbito do AGOA, compete à Repartição de Regras de Origem:

- a) assegurar a interpretação das regras de origem e transparência na sua aplicação pelos funcionários aduaneiros, e do Estado no geral, envolvidos na aplicação deste Regulamento;
- b) garantir a publicação dos manuais internos de orientação e procedimentos para a emissão de certificados de origem e validação das facturas;
- c) apoiar o Ministério da Indústria e Comércio na elaboração de um programa de familiarização para os seus funcionários e sector empresarial sobre procedimentos e regras de origem;
- d) coordenar com o Departamento de Cooperação Internacional no que respeita ao cumprimento do AGOA, nomeadamente:
 - i) disponibilização de apoio, informação e dados

relacionados com as exportações feitas nos termos do AGOA, às autoridades competentes no país de destino;

- ii) verificação da autenticidade e exactidão do conteúdo dos certificados a pedido de entidades competentes; e
 - iii) prestar apoio aos funcionários das Alfândegas dos EUA, na realização das visitas de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e produtores em Moçambique.
- e) assegurar a verificação da autenticidade e exactidão das declarações feitas com relação aos certificados de origem; incluindo visitas às instalações dos exportadores, produtores, fabricantes, inspecção aos registos e contabilidade relevante da produção e exportação das mercadorias em questão;
- f) assegurar que as seguintes verificações de rotina sejam levadas a cabo:
- i) verificação documental e da autenticidade dos certificados de origem, mediante confrontação do certificado com as facturas comerciais e outros documentos disponíveis; e
 - ii) inspecção física selectiva das mercadorias (nas importações e exportações) para garantir que não ocorra nenhuma baldeação fraudulenta de mercadorias destinadas à exportação no âmbito deste regulamento; e
 - iii) vigilância adicional para garantir que não haja violação das regras de origem através de baldeação fraudulenta ou qualquer re-exportação das mercadorias nas mesmas condições.

ARTIGO 4

(Inscrição dos Exportadores e seus produtos)

1. O Ministério da Indústria e Comércio é a entidade responsável a efectuar a inscrição e licenciamento dos exportadores em Moçambique, nos termos do Diploma Ministerial n.º 202/98, de 12 de Novembro.

2. Todos os exportadores devem estar registados e inscritos nos termos do número anterior.

3. Os exportadores inscritos devem informar ao Ministério da Indústria e Comércio, em formato estabelecido no anexo D, quais as regras de origem aplicáveis a todos os produtos destinados à exportação nos termos do presente regulamento.

4. Como parte do processo de inscrição o Ministério da Indústria e Comércio programará verificações aleatórias e inspecções às instalações dos exportadores/produtores inscritos.

5. Qualquer anomalia constatada nessa altura, deverá ser notificada às Alfândegas.

6. Os produtores e/ou exportadores de artigos de vestuário para exportação, nos termos do presente regulamento, deverão notificar o Ministério da Indústria e Comércio, por escrito, a cessação da produção e/ou exportação desses produtos.

ARTIGO 5

(Procedimentos de validação)

1. As Alfândegas de Moçambique são a entidade competente para validar facturas nos termos do AGOA. Para esse efeito, deverão providenciar ao Governo dos EUA detalhes sobre:

- a) as assinaturas autorizadas e a impressão original, clara e reproduzível dos carimbos designados para uso; e
- b) qualquer mudança de carimbos ou de oficiais autorizados a assinar. Antes de tais mudanças entrarem em vigor ou se efectuarem devem ser formalmente aceites pelo Governo dos EUA e somente se tornarão efectivas trinta dias após o acto.

2. Para cada embarque de mercadorias listadas no anexo A deste regulamento qualquer que seja o seu valor, o exportador deverá apresentar às Alfândegas no momento da exportação:

- a) o original da factura comercial e uma cópia;
- b) uma declaração adicional confirmando a respectiva regra de origem genérica e a declaração RdO-AGOZ constante no anexo E do presente regulamento; e
- c) um certificado de origem que será apresentado às Alfândegas dos EUA e a sua respectiva cópia. Este documento deve mostrar claramente o grupo no qual as mercadorias se encontram.

3. Estes documentos devem ser apresentados às Alfândegas no momento da entrega da declaração da exportação (DU), no terminal em que as mercadorias forem apresentadas para efeitos de exportação e/ou noutros locais devidamente autorizados.

4. As Alfândegas farão a validação das facturas por meio de assinatura e carimbo aprovados, comparando a declaração e os documentos de suporte, se considerarem cabalmente confirmado que o exportador está em condições de exportar as mercadorias descritas no certificado e que não há nenhuma razão para duvidar da declaração de origem apresentada. Neste caso, validarão apenas o original da factura comercial apondo o carimbo do visto. O visto não será apostado nos duplicados das facturas nem no certificado de origem. Esta validação documental não confirma que as Alfândegas tenham visitado as instalações do exportador e/ou do produtor nem que tenham verificado que uma particular regra de origem foi cumprida, salvo se houver uma declaração específica das Alfândegas para este efeito.

5. Se as Alfândegas tiverem alguma razão para suspeitar ou indicação de que o certificado não está em conformidade com a regra de origem declarada, deverão preparar a verificação nas instalações do exportador e/ou produtor, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 6 deste Regulamento:

- a) se o resultado da verificação for satisfatório, as Alfândegas devem anexar uma declaração que confirme terem feito a verificação da mercadoria em questão e que esta satisfaz a regra de origem declarada no certificado;
- b) se o resultado da verificação não for satisfatório, as Alfândegas não validarão a factura e avisarão do facto o exportador, sem prejuízo de qualquer outra acção que possa vir a ser tomada nos termos da lei aduaneira; e
- c) caso se constate alguma anomalia no cumprimento das regras de origem após a validação da factura, as Alfândegas deverão cancelar a validação e notificar as autoridades aduaneiras dos EUA, conforme estabelecido.

ARTIGO 6

(Verificação do cumprimento das regras de origem nas instalações do exportador ou produtor)

1. As Alfândegas de Moçambique, são a autoridade responsável pela verificação das declarações de origem em relação à exportação de artigos de vestuário nos termos deste regulamento. Assim sendo, compete-lhes conduzir verificações:

- a) a pedido das autoridades dos EUA; ou
- b) quando tiverem indicações fortes de que as referidas declarações podem não ser verdadeiras.

2. Os funcionários e técnicos do Ministério da Indústria e Comércio podem apoiar essas verificações e providenciar à Direcção Geral das Alfândegas um relatório completo das suas constatações.

3. As Alfândegas poderão também solicitar a assistência técnica de especialistas para apoiarem no processo de verificação.

4. Esta verificação consiste na inspecção dos respectivos registos e contabilidade, relacionados com o processo de produção,

os quais devem estar disponíveis para a inspecção no local onde o aperfeiçoamento é efectuado.

5. Os relatórios da verificação efectuada, nos termos do presente artigo, serão sempre assinados por um funcionário competente para o efeito, antes de serem enviados às autoridades aduaneiras dos EUA.

ARTIGO 7

(Emissão dos certificados de origem pelos exportadores)

1. Para mercadorias exportadas, nos termos deste regulamento, o exportador/produtor deve preencher e assinar o certificado de origem no formato estabelecido no Anexo B.

2. Quando um exportador não for o produtor das mercadorias, o mesmo poderá preencher e assinar um certificado de origem, baseando-se:

- a) na confiança da informação escrita pelo produtor de que as mercadorias estão qualificadas para o tratamento preferencial; ou
- b) num certificado de origem preenchido e assinado para as mercadorias, voluntariamente providenciado ao exportador pelo produtor.

3. O certificado deve ser emitido em Português.

§ Único. Dever-se-á utilizar um certificado de origem para cada exportação de mercadorias no âmbito deste regulamento, salvo para as exportações múltiplas de produtos idênticos que ocorram dentro de um período de doze (12) meses.

ARTIGO 8

(Disponibilização de informação solicitada à Direcção Geral das Alfândegas pelas Alfândegas dos EUA)

1. A Direcção Geral das Alfândegas deve fornecer regularmente às Alfândegas dos EUA, informações sobre o total das exportações e importações de/para Moçambique, em relação às mercadorias de acordo com o sistema de registo mantido pelas Alfândegas de Moçambique.

2. A Direcção Geral das Alfândegas deve a pedido das Alfândegas dos EUA, fornecer todas as informações e documentos usados na implementação desses procedimentos, incluindo informação acerca de qualquer exportador ou produtor, nomeadamente:

- a) lugar e registos da produção, número e identificação dos tipos de maquinaria usada no processo de produção, o número de trabalhadores empregues na produção; e
- b) detalhes sobre a certificação de origem por parte do produtor assim como do exportador.

3. Para cada exportação de mercadorias para os EUA nos termos deste regulamento, a Direcção Geral das Alfândegas deverá fornecer às Alfândegas dos EUA, mensalmente e dentro de trinta (30) dias após o fim de cada mês, as seguintes informações:

- a) nome do fabricante;
- b) número do visto;
- c) grupo preferencial;
- d) valor constante da factura;
- e) quantidade e unidade de medida;
- f) número de seis dígitos do sistema harmonizado de classificação de mercadorias;
- g) porto de carregamento;
- h) porto de destino;
- i) peso bruto; e
- j) meio de transporte.

4. Os dados providenciados nos termos do n.º 3 deste artigo, serão enviados em formato impresso de um dos programas informáticos acordados com as Alfândegas dos EUA, ou em forma de relatórios escritos. Uma cópia electrónica será enviada em formato a ser acordado com o chefe das Alfândegas dos EUA.

ARTIGO 9

(Pedidos para visitas por funcionários dos EUA cuja finalidade seja verificar o cumprimento das regras de origem)

1. Todos os pedidos para visitas de verificação serão dirigidos ao Departamento de Cooperação Internacional na Direcção Geral das Alfândegas, o qual deverá funcionar como um ponto central de recepção e coordenação de todos os pedidos internacionais recebidos ou enviados para a assistência e informação, incluindo a verificação de origem.

2. Quando, nos termos do artigo seguinte, não houver nenhum impedimento ao pedido, as Alfândegas de Moçambique deverão acompanhar e apoiar os funcionários das Alfândegas dos EUA na realização da visita de verificação às fábricas e instalações dos exportadores e produtores em Moçambique, quando a referida visita de verificação tiver sido solicitada nos termos do AGOA.

ARTIGO 10

(Indeferimento ou adiamento dos pedidos de encontros para assistência ou visitas por funcionários dos EUA)

1. O Director-Geral das Alfândegas deverá indeferir o pedido e notificar as razões às Alfândegas dos EUA, sempre que for de opinião de que o fornecimento da assistência solicitada poderá:

- a) atentar contra a soberania, segurança pública e outros interesses essenciais da Nação; ou
- b) violar um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando o Director-Geral das Alfândegas considerar que a disponibilização de qualquer assistência requerida deva ser adiada pelo facto de a mesma poder interferir com uma investigação que esteja a decorrer num processo fiscal ou administrativo, deverá avisar as Alfândegas dos EUA sobre as limitações da assistência.

ARTIGO 11

(Obrigações do Ministério da Indústria e Comércio para com as Alfândegas)

1. O Ministério da Indústria e Comércio deve providenciar às Alfândegas a lista de todos os exportadores inscritos para operarem e o tipo de mercadorias que estão autorizados a exportar. Qualquer alteração na lista deverá ser imediatamente notificada.

2. Em simultâneo, o Ministério da Indústria e Comércio deverá providenciar às Alfândegas a lista dos produtos por exportador, código pautal e regra de origem aplicável em relação às mercadorias exportadas nos termos do presente regulamento. O Ministério da Indústria e Comércio deverá reportar às Alfândegas todos os casos onde tenha verificado, no processo de inscrição, que uma particular regra de origem não foi satisfeita.

3. Sempre que solicitado, o Ministério da Indústria e Comércio deverá providenciar às Alfândegas o apoio técnico e a informação julgada pertinente, de modo a dar assistência ao processo de controlo e verificação aduaneiros.

4. Sempre que for provado pelas Alfândegas que um exportador obteve um benefício preferencial por acções que violem o presente regulamento, o Ministério da Indústria e Comércio deverá suspender ou cancelar a inscrição de exportação do operador.

ARTIGO 12

(Obrigações das Alfândegas para como o Ministério da Indústria e Comércio)

As Alfândegas providenciarão mensalmente ao Ministério da Indústria e Comércio, dados estatísticos, relacionados com mercadorias exportadas nos termos do presente regulamento, no formato e prazo a acordar com a Direcção Nacional do Comércio.

ARTIGO 13

(Obrigações dos exportadores e produtores)

São obrigações dos exportadores e produtores:

- a) cumprir com a legislação em vigor;

- b) assumir a responsabilidade fiscal e civil por qualquer infracção aduaneira cometida pelos seus empregados, ou representantes legais;
- c) organizar a contabilidade e os registos, na forma de lei, sobre a actividade que desenvolvem, incluindo os registos de correspondência que estejam relacionados com:
 - i) a compra, custo, valor, e pagamento de mercadorias que são exportadas;
 - ii) a compra, custo, valor, e pagamento de todos os materiais, incluindo os indirectos, utilizados na produção das mercadorias que são exportadas; e
 - iii) a produção de mercadorias na forma em que são exportadas, incluindo detalhes sobre a mão-de-obra e os materiais usados.
- d) providenciar ao Ministério da Indústria e Comércio o acesso aos edifícios e as instalações de operação durante as horas de funcionamento dos respectivos sectores de trabalho para verificação de dados, se a situação assim o exigir;
- e) dar às Alfândegas acesso aos registos mencionados na alínea c). Quando os registos do movimento de mercadorias, produção, ou qualquer outra parte relevante do sistema de contabilidade estejam arquivados no computador, deve ser concedido acesso ao mesmo, bem como às bases de dados relevantes;
- f) providenciar às Alfândegas o acesso aos edifícios e instalações da operação, durante as horas de funcionamento dos respectivos sectores de trabalho, para verificarem:
 - i) o trabalho realizado, incluindo o ordenamento das encomendas/materiais para aquisição e a recepção de orientações para a venda de mercadorias;
 - ii) a produção de mercadorias, e
 - iii) a manutenção de registos diários das compras, vendas e respectivos pagamentos e dos livros de contabilidade e, no caso de produtores, a manutenção de todos os registos relacionados com a produção e custos de produção.
- g) cooperar totalmente com as Alfândegas no cumprimento da sua função de verificação e controlo e, em particular:
 - i) no fornecimento às Alfândegas de toda a informação que seja solicitada, em relação às mercadorias exportadas, nos termos do presente regulamento; e
 - ii) no fornecimento de recursos técnicos e humanos necessários para a finalidade da verificação aduaneira;
- h) sempre que solicitado pelas Alfândegas, o produtor/exportador deverá fornecer amostras do produto final bem como das matérias-primas que nele foram utilizadas;
- i) nos casos em que o produtor tenha fornecido uma cópia do certificado de origem a um exportador, uma cópia do mesmo certificado de origem deverá ser entregue às autoridades competentes sempre que lhe for solicitado;
- j) o que tiver preenchido e assinado um certificado de origem, e, verifique que contém informações incorrectas, deverá imediatamente notificar por escrito a todas as pessoas a quem o certificado tenha sido entregue das alterações que afectem a exactidão e validade do certificado.

§ Único. Toda a documentação e registos referidos nas alíneas anteriores, devem ser mantidos por um período de cinco (5) anos contados a partir da data da emissão do certificado de origem.

ARTIGO 14

(Controlo aduaneiro)

1. A Direcção Geral das Alfândegas é responsável pelo controlo aduaneiro de todas as exportações e pela recolha dos respectivos dados estatísticos nos termos do presente regulamento.

2. O controlo aduaneiro acima mencionado consiste numa combinação de medidas com o objectivo de assegurar a observância das normas prescritas neste Regulamento e inclui:

- a) a inspecção e monitorização de matérias-primas importadas para aperfeiçoamento e reexportação, de modo a detectar quaisquer tentativas de baldeação fraudulenta;
- b) a inspecção de mercadorias exportadas para confirmar a descrição das mesmas de acordo com as regras de classificação estabelecidas na pauta aduaneira; e
- c) a inspecção dos locais de produção, incluindo auditoria do processo de produção e todos os registos referidos no artigo 13 do presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Competências das Alfândegas para inspecionar às instalações do produtor/exportador)

1. Em aditamento às competências das Alfândegas inerentes à inspecção das mercadorias e documentos de suporte no momento da importação e exportação, compete-lhes também:

- a) Entrar e inspecionar qualquer local onde as mercadorias sejam fabricadas, aperfeiçoadas, ou armazenadas, ou a partir do qual são exportadas nos termos do presente regulamento;
- b) examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à produção, ou contidas nos, ou entregues a partir dos locais de produção;
- c) inspecionar o processo de produção; e
- d) inspecionar, copiar, remover qualquer documento, registo ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro do referido local ou relacionado com o próprio processo de produção. Esta competência de acesso deverá ser extensiva aos sistemas informáticos, programas e dados contidos nos mesmos, relacionados com os registos que nos termos do presente regulamento, o operador ou produtor é obrigado a manter. Quando quaisquer documentos forem removidos, as Alfândegas deverão lavrar, em duplicado, o competente auto detalhado,

que certifique os registos removidos das instalações, e assiná-lo conjuntamente com o proprietário, cabendo às Alfândegas o original e o duplicado ao proprietário;

- e) pedir verbalmente ou por escrito informação sobre qualquer pessoa que seja exportadora, ou empregada por este, ou produtor das mercadorias exportadas nos termos da presente legislação, no que respeita a recepção, armazenagem, processamento ou movimento de mercadorias, ou quaisquer documentos com ela relacionados;
- f) no exercício destas competências os funcionários aduaneiros podem ser acompanhados por funcionários das Alfândegas dos EUA carecendo para tal de uma credencial emitida pelo Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 16

(Infracções e penalidades)

1. Será punida nos termos da legislação aduaneira qualquer pessoa que seja responsável por qualquer das seguintes acções que resultem na violação ou tentativa de violação das regras de origem:

- a) baldeação fraudulenta, reexportação nas mesmas condições, ou mudança de rota das mercadorias sobre as quais o local de origem é declarado; ou
- b) falsa declaração no que concerne ao país de origem ou apresentação de documentos falsos em suporte da referida declaração.

2. Quaisquer mercadorias que sejam objecto duma declaração falsa, em violação das regras de origem estabelecidas no presente regulamento, estão sujeitas as penas previstas no Contencioso Aduaneiro.

ARTIGO 17

(Documentos anexos)

São partes integrantes deste regulamento os seguintes documentos que vão em anexo:

Documentos anexos	Anexo
Lista de grupos de mercadorias que poderão beneficiar de tratamento preferencial e respectivas Regras de Origem	A
Certificado de Origem (Modelo RdO-AGOA 1)	B
Descrição do carimbo de VISTO a ser aplicado pelas Alfândegas	C
Informação a ser providenciada ao MIC sobre o perfil da empresa e sobre todos os produtos que são exportados nos termos deste regulamento	D
Documento de declaração adicional para todas as exportações em que seja requerida a validação da origem pelas Alfândegas (Modelo RdO-AGOA 2)	E

Lista de grupos de mercadorias que podem beneficiar das preferências no âmbito do AGOA e respectivas regras de origem

Grupo de preferência	Descrição das mercadorias e regras de origem	Código dos EUA
1	Artigos de vestuário montados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana, a partir de tecidos totalmente confeccionados e cortados nos Estados Unidos de fibras totalmente produzidos nos Estados Unidos	[19 CFR 10 213 (a)(1)]
2	Artigos de vestuário confeccionados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana, a partir de tecidos totalmente confeccionados e cortados nos EUA a partir de fibras produzidas nos EUA, e se depois da montagem, os artigos passarem a ser classificados na sub-posição 9802 00 80 do "HTSUS", mas pelo facto de esses artigos terem sido bordados ou submetidos a lavagem-a-seco, lavagem-a-enzime, lavagem-por-ácido, engomados permanentemente, cozidos em forno, branqueados, tingidos, estampados por, ou outros processos similares	[19 CFR 10 213 (a)(2)]
3	Artigos de vestuário cortados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de tecidos totalmente confeccionados nos Estados Unidos, a partir de fibras totalmente produzidas nos EUA, se esses artigos forem montados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de linhas produzidas nos EUA	[19 CFR 10 213 (a)(3)]
4	Artigos de vestuário totalmente confeccionados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana confeccionados a partir do tecido totalmente produzido em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de fibras originárias dos EUA ou de um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana	[19 CFR 10 213 (a)(4)]

Grupo de preferência	Descrição das mercadorias e regras de origem	Código dos EUA
5	Artigos de vestuário totalmente confeccionados em um ou mais em países menos desenvolvidos beneficiários da África Sub-sahariana independentemente do país de origem dos materiais usados para confeccionar tais artigos.	[19 CFR 10.213(a)(5)]
6	Camisolas cuja principal componente é a cashimira cortadas à medida em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana e classificáveis nos termos da sub-posição 6110.10 do HTSUS.	[19 CFR 10.213 (a)(6)]
7	Camisolas de lã contendo cinquenta por cento ou mais de peso de lã medindo 18,5 microns de diâmetros mais fina, cortadas à medidas em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana.	[19 CFR 10.213 (a)(7)]
8	Artigos de vestuário cortados e confeccionados em um ou mais países beneficiários da África Sub-sahariana a partir de tecidos ou fibras não produzidas nos Estados Unidos ou num dos países beneficiários da África Sub-sahariana desde que os artigos de vestuários produzidos a partir desses tecidos ou fibras sejam elegíveis para tratamento preferencial independentemente da origem do tecido ou fibra nos termos do anexo 4D1 do NAFTA.	[19 CFR 10.213 (a)(8) ou (a)(9)]
9	Artigos manufacturados ou feitos a mão, ou "folclóricos" a serem definidos em consultas bilaterais.	[19 CFR 10.213.(a)(10)]

De modo a que seja aposto o carimbo de visto pelas Alfândegas de Moçambique para beneficiar de tratamento preferencial nos EUA nos termos do AGOA, os artigos de vestuários acima referido devem:

- a) ser totalmente confeccionados em Moçambique; ou
- b) ser produto confeccionado num certo número de países beneficiários e a montagem suficiente ocorrer em Moçambique nos termos da Secção 334 dos Acordos da Ronda do Uruguai.

Nota: Em relação aos artigos de vestuário confeccionados em múltiplos países, a Secção 334 dos Acordos da Ronda de Uruguai estabelece:

1. Generalidades

À excepção do que estiver previsto neste regulamento, os têxteis e artigos de vestuário, para efeitos da legislação aduaneira e da administração de restrições quantitativas, são originários de um país, território ou protectorado insular e são produzidos, ou manufacturados nesse país, território ou protectorado insular, nos seguintes casos:

- a) o produto é totalmente obtido ou produzido nesse país, território ou protectorado insular;
- b) o produto é fio, linha, fio torcido, cordame, corda, cabo ou entrançado e,
 - i) as fibras básicas constituintes são tecidas nesse país, território, protectorado insular; ou
 - ii) os filamentos contínuos obtidos por extrusão nesse país, território, ou protectorado insular;
- c) o produto é um tecido incluindo aqueles classificados no capítulo 59 do Sistema Harmonizado e as fibras constituintes, filamentos ou fios são tricitados, feitos com agulha, de tufo, feltro, ou transformados por outro processo de fabrico no país, território, ou protectorado insular; ou
- d) o produto é um tecido ou artigo de vestuário totalmente montado nesse país ou território ou protectorado insular a partir dos seus componentes.

2. Regras especiais

Sem prejuizo do estabelecido no número anterior, alínea (D):

- a) a origem das mercadorias que estejam classificadas nos termos dos capítulos seguintes do Sistema Harmonizado, ou nas suas secções, deve ser determinada nos termos das alíneas a), b), ou c) do n.º 1, como apropriado:

5609, 5807, 5811, 6209.20.50.40, 6213, 6214, 6301, 6302, 6303, 6304, 6305, 6306, 6307.10, 6307.90, 6308, ou 9404.90; e

- b) o tecido ou artigo de vestuário que é tecido pela trança deve ser considerado por originário e como manufacturado no país, território ou protectorado insular em que for trançado.

3. Regras sobre países terceiros

Se a origem dos produtos não puder ser determinada a partir das regras acima, então esse produto deve ser considerado originário e ter sido produzido ou manufacturado:

- a) no país, território, ou protectorado insular onde a montagem ou processo de manufacturação mais importante tiver ocorrido; ou
- b) se a origem da mercadoria não puder ser determinada nos termos da alínea anterior, o último país, território, protectorado insular onde a montagem ou processo de manufacturação mais importante tiver ocorrido.

Lista dos países beneficiários referidas neste anexo

República do Benin	República do Mali
República do Botswana	República Islâmica da Mauritânia
República de Cabo Verde	República das Maurícias
República dos Camarões	República de Moçambique
República Centro Africana	República da Namíbia
República do Chade	República do Níger
República do Congo	República Federal da Nigéria
República do Djibuti	República do Ruanda
Estado da Eritreia	República Democrática de São Tomé e Príncipe
Etiópia	República do Senegal
República do Gabão	República das Seycheles
República do Gambia	República da Serra Leoa
República da Guiné	República da África do Sul
República da Guiné-Bissau	Reino da Suazilândia
República do Quênia	República da Tanzânia
Reino do Lesoto	República do Uganda
República de Madagascar	República da Zâmbia
República do Malawi	

LEI DE CRESCIMENTO E OPORTUNIDADE PARA ÁFRICA
CERTIFICADO DE ORIGEM DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO

AFRICAN GROWTH AND OPPORTUNITY ACT
TEXTILE CERTIFICATE OF ORIGIN

(Este certificado deve ser preenchido em triplicado e apresentado às Alfândegas juntamente com o Despacho de Exportação)

1. Nome e endereço do Exportador <i>Exporter Name & Address</i>	2. Nome e endereço do Produtor <i>Manufacturer Name & Address</i>
3. Nome e endereço do Importador <i>Importer Name & Address</i>	
4. Descrição da Mercadoria <i>Description of Goods</i>	5. Grupo de Preferência (Ver notas no verso) <i>Preference Group</i> (see notes overleaf)
6. Nome e endereço do Produtor de Tecido americano/ /africano <i>U.S./African Fabric Producer Name & Address</i>	7. Nome e endereço do produtor da fibra americano/africano <i>U.S./African Yarn Producer Name & Address</i>
8. Nome e endereço do produtor americano da linha <i>U.S. Thread Producer Name & Address</i>	9. Nome do Artigo folclórico <i>Name of the folklore article</i>
10. Nome do critério de preferência <i>Name of preference criteria</i>	11. Tecido ou Fio <i>Fabric or yarn:</i>

Certifico que a informação contida neste documento é completa e correcta e assumo a responsabilidade para provar estas declarações. Entendo que sou responsável por quaisquer falsas declarações ou omissões feitas em relação a este documento. Concordo em manter e apresentar quando solicitado a documentação necessária para apoiar este certificado.
I certify that the information on this document is complete and accurate and I assume the responsibility for proving such representations. I understand that I am liable for any false statements or material omissions made on or in connection with this document. I agree to maintain and present upon request, documentation necessary to support this certificate

12. Assinatura autorizada <i>Authorised Signature</i>	13. Empresa <i>Company</i>
14. Nome <i>(Name):</i>	15. Cargo <i>(Title):</i>
16A. Data (DD/MM/AA) <i>Date (DD/MM/YY)</i>	15. Cargo <i>(Title):</i>
16B. Certificado válido de: _____ até _____ <i>Blanket period from</i>	Telefone: _____ Fax: _____ <i>Phone Facsimile</i>

GRUPOS DE PREFERÊNCIA*(Preference Groups)*

- A: Artigos de vestuário montados em um ou mais países beneficiários. [19 CFR 10.213 (a)(1)]
A: Apparel articles assembled in one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213 (a)(1)]
- B: Artigos de vestuário montados e posteriormente processados em um ou mais países beneficiários. [19 CFR 10.213(a)(2)]
B: Apparel articles assembled and further processed in one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(2)]
- C: Artigos de vestuário cortados e montados em um ou mais países beneficiários. [19 CFR 10.213(a)(3)]
C: Apparel articles cut and assembled in one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(3)]
- D: Artigos de vestuário montados com tecido da região a partir da linha originária dos Estados Unidos ou de um ou mais países beneficiários. [19 CFR 10.213(a)(4)]
D: Apparel articles assembled from regional fabric from yarn originating in the U.S. or one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(4)]
- E: Artigos de vestuário montados em um ou mais países beneficiários menos desenvolvidos. [19 CFR 10.213(a)(5)]
E: Apparel articles assembled in one or more lesser developed beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(5)]
- F: Camisolas tricotadas à medida com caxemira. [19 CFR 10.213(a)(6)]
F: Sweaters knit to shape from cashmere. [19 CFR 10.213(a)(6)]
- G: Camisolas tricotadas à medida com lã de merino. [19 CFR 10.213(a)(7)]
G: Sweaters knit to shape from merino wool. [19 CFR 10.213(a)(7)]
- H: Artigos de vestuário cortados e montados em um ou mais países beneficiários a partir de tecido ou linha não manufacturada nos Estados Unidos nem noutros países beneficiários e não disponível em quantidades comerciais nos Estados Unidos. [19 CFR 10.213(a)(8) ou (a)(9)]
H: Apparel articles cut and assembled in one or more beneficiary countries from fabrics or yarn not formed in the United States or beneficiary or not available in commercial quantities in the United States. [19 CFR 10.213(a)(8) or (a)(9)]
- I: Artigos feitos a mão, em tear manual, de artesanato ou de "folclore". [19 CFR 10.213(a)(10)]
I: Handloomed, handmade or folklore article. [19 CFR 10.213(a)(10)]

Anexo C

Descrição do carimbo de visto a ser aplicado nas facturas pelas Alfândegas de Moçambique

Cada carimbo de visto incluirá a seguinte informação:

1. O número do Visto: O carimbo de visto deve ser num padrão de nove dígitos/último formato:

- Começando com um dígito para o agrupamento designado de mercadorias entre (1 a 9) veja o Anexo A deste Regulamento para detalhes de agrupamento.
- Seguido por um código de duas letras alfabéticas que indicam o país, neste caso MZ.
- Seguido de seis dígitos numéricos que constituem o número de série que identifica a mercadoria. Quando os carimbos estiverem distribuídos em diferentes pontos da emissão, os blocos de 6 dígitos a serem atribuídos a cada ponto devem ser controlados pela DGA.

(I.e. 1MZ512345.)

2. A data de emissão: A data de emissão deve ser o dia, mês e ano no qual o visto foi assinado pelo funcionário autorizado do Governo.

3. A Assinatura do funcionário emissor: A assinatura deve ser aquela do funcionário autorizado ou seu mandatado.

4. O agrupamento correcto: A quantidade total e a unidade da quantidade da mercadoria devem ser providenciados no carimbo de visto, i.e., "agrupamento 5-510dz". As quantidades devem ser declaradas em todos os números.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

LEI SOBRE CRESCIMENTO E OPORTUNIDADE PARA AFRICA

African Growth And Opportunity Act (AGOA)

FICHA DE REGISTO DO PERFIL DA EMPRESA/PRODUTOR

Nome da empresa		
Endereço físico	Rua/Av.	
	Número	
	Província	
	Distrito/Cidade	
	Tel/Telex	
	E-Mail	
Endereço postal		
Ramo de actividade		
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais	
	Estrangeiros	
Pessoa de contacto	Nome	
	Função	
Início de actividade	Data/Mês/Ano	
Número de trabalhadores	Do quadro	
	Eventuais	
N.º de trabalhadores por género/sexo	Homens	
	Mulheres	
N.º de trabalhadores por função ou grau académico	Administração	
	Técnicos	
	Designers	
	Engenheiros	
	Operários	
	Outros	Cortadores Enfeitadores Maquinistas Acabadores de obra Revistadores Engomadores Embaladores Auxiliares Limpeza Outros

Anexo D

FICHA DE REGISTO (verso)

Capacidade Instalada	Descrição do produto Quantidade/ período		
	Posição pautal		
	Regras de origem aplicáveis		
	Sistema de corte		
	N ° de máquinas de costura	Ponto direto	
		Cose e corte	
		Duas agulhas	
		Casear	
		Boiões	
	Sistema de Engomagem	Elástico	
Outros			
N ° de ferros			
	Prensa		
	Outros:		
Exportações (quantidades planificadas) no âmbito do AGOA	Trimestral		
	Anual		
Matéria-prima nacional a ser empregue	Descrição		
	Quantidade		
	Posição pautal		
	Fornecedor (nome e endereço)		
Matéria-prima importada a ser empregue	Descrição		
	Quantidade		
	Posição pautal		
	País de origem		
Outras informações úteis			

MIC/DNC

ASSINATURA E CARIMBO _____

DATA _____

(Local e data)

(Assinatura)

Anexo E
Modelo RdO-AGOA 2**Declaração adicional para as exportações onde a autenticação da origem é exigida pelas Alfândegas de Moçambique nos termos do AGOA**

Eu _____ exportador abaixo assinado das mercadorias descritas na declaração de origem

EM NOME DE _____ (nome da empresa) Exportador N° _____

DECLARO que as mercadorias estão de acordo com as condições requeridas para a emissão do certificado em anexo, nos termos das regras estabelecidas no AGOA

ESPECIFICO as seguintes circunstâncias que possibilitaram estas mercadorias a alcançarem as condições acima referidas

As mercadorias adquiriram o estatuto de originárias baseando-se no seguinte

- 1 Totalmente produzidas em Moçambique
- 2 Mudança da posição pautal durante a produção
- 3 Valor acrescentado em Moçambique
- 4 Valor acrescentado dentro da Região
- 5 Outros (Especificar)

SUBMETO os seguintes documentos de apoio

ENCARREGO-ME de submeter, à pedido das autoridades apropriadas, qualquer evidência de apoio que estas autoridades poderão necessitar com a finalidade da emissão do certificado em anexo, se necessário, concordar com qualquer inspeção da minha contabilidade e qualquer verificação sobre o processo da fabricação das mercadorias acima, realizado pelas mesmas autoridades

SOLICITO autenticação pelas Alfândegas do certificado em anexo para as mesmas mercadorias

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 82/2001**

de 23 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro,

e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Manuel da Silva Tojais, nascido a 30 de Maio de 1956, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Maio de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Preço — 4140,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE